



Número: **0600372-47.2020.6.16.0032**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600372-47.2020.6.16.0032**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600372-47.2020.6.16.0032, que indeferiu a petição inicial. (Representação Eleitoral por "Fake News" com pedido liminar ajuizada pela Coligação "Uma Nova Geração Para Trilhar Um Novo Caminho", Rafael Bosco de Souza e Izaías Mikilita em face de Whatsapp from Facebook, Rodrigo Kohl Ribeiro e Edilson Taques de Siqueira, bem como, todas as pessoas responsáveis pelo compartilhamento da imagem Fake News, com fundamento no art. 58, §1º, IV, da Lei 9.504/97 e Res. nº 23.610, alegando, em síntese, que a presente representação versa sobre a divulgação em massa de "Fake News" na internet mediante o uso do aplicativo do Whatsapp, onde diversas pessoas compartilharam notícia falsa acerca de informações que simula conversa entre os candidatos a prefeito e vice-prefeito, Izaías Mikilita e Rafael Bosco de Souza. Sustentam que se trata de simulação com a finalidade de denegrir a imagem dos referidos candidatos. Defendem que se refere a contas criadas exatamente para forjar uma conversa totalmente sem sentido. Destacam que existem informações de que possivelmente a inicialização da propagação dessas imagens de conversas teria surgido no grupo de Whatsapp denominado de PODEMOS+, o qual possui como administradores Rodrigo João Pimenta (Rodrigo Kohl Ribiro), Wilson Santos e Adry Bueno. Segue informações do post: "vamos para o cassino tirar o azar desses pelegos de Palmas não aguento mais esse povo nojento", "será tô sem dinheiro, nossa visita foi um desastre chega umas horas não sei o que prometer", "prometa o que eles querem, depois vamos selecionar mesmo, aquela ideia do pai é boa, secretariado tudo de fora, um ou dois aqui da cidade, no nosso grupo não tem ninguém qualificado. (...) RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAFAEL BOSCO DE SOUZA (RECORRENTE)	KELVIN LUIS POMPEO DA SILVA (ADVOGADO) FABIANA BOZZ (ADVOGADO) RAFAEL RAMOS PIANNA (ADVOGADO)
IZAIAS MIKILITA (RECORRENTE)	KELVIN LUIS POMPEO DA SILVA (ADVOGADO) FABIANA BOZZ (ADVOGADO) RAFAEL RAMOS PIANNA (ADVOGADO)
UMA NOVA GERAÇÃO PARA TRILHAR UM NOVO CAMINHO 10-REPUBLICANOS / 11-PP (RECORRENTE)	KELVIN LUIS POMPEO DA SILVA (ADVOGADO) FABIANA BOZZ (ADVOGADO) RAFAEL RAMOS PIANNA (ADVOGADO)

RODRIGO KOHL RIBEIRO (RECORRIDO)	
EDILSON TAQUES DE SIQUEIRA (RECORRIDO)	
WhatsApp INC. (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24538 716	10/02/2021 16:12	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600372-47.2020.6.16.0032

RECORRENTE: RAFAEL BOSCO DE SOUZA, IZAIAS MIKILITA, UMA NOVA GERAÇÃO PARA TRILHAR UM NOVO CAMINHO 10-REPUBLICANOS / 11-PP

Advogados do(a) RECORRENTE: KELVIN LUIS POMPEO DA SILVA - SC0047702, FABIANA BOZZ - PR0101418, RAFAEL RAMOS PIANNA - PR0099003

Advogados do(a) RECORRENTE: KELVIN LUIS POMPEO DA SILVA - SC0047702, FABIANA BOZZ - PR0101418, RAFAEL RAMOS PIANNA - PR0099003

Advogados do(a) RECORRENTE: KELVIN LUIS POMPEO DA SILVA - SC0047702, FABIANA BOZZ - PR0101418, RAFAEL RAMOS PIANNA - PR0099003

RECORRIDO: RODRIGO KOHL RIBEIRO, EDILSON TAQUES DE SIQUEIRA, WHATSAPP INC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Uma Nova Geração Para Trilhar Um Novo Caminho”, por Rafael Bosco de Souza e por Izaias Mikilita em face da sentença proferida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral de Palmas, que extinguiu o presente feito, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da petição inicial.

Da análise das razões recursais (ID 6549966), nota-se que pretendem os recorrentes a reparação por supostas mensagens falsas compartilhadas pelos recorridos no aplicativo *WhatsApp*, mediante retratação pública e pena de multa.

Ante a ocorrência das eleições em 15 de novembro de 2020, determinou-se a intimação das partes, bem como vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para que apresentassem manifestação acerca de possível perda do interesse recursal (ID 24013466).

Os recorrentes, embora devidamente intimados, deixaram transcorrer o prazo *in albis* (ID 24489166).



A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, por entender correto o indeferimento da petição inicial pelo Juízo *a quo* (ID 20897616 e ID 24416816).

É o relatório necessário.

Decido.

Cinge-se a controvérsia a possíveis mensagens falsas compartilhadas pelos recorridos no aplicativo *WhatsApp*, as quais prejudicavam os recorrentes com objetivo de repercussão eleitoral.

Todavia, como a propaganda negativa ora impugnada se refere à eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020, o que inviabiliza eventual direito de resposta, e considerando que não há, para a espécie, previsão de aplicação de qualquer multa eleitoral, tem-se a perda superveniente interesse recursal.

Ressalte-se que a inaplicabilidade de multa às manifestações cuja autoria é conhecida, diante da ausência de previsão na legislação eleitoral, não significa permitir que se veicule propaganda ofensiva à honra de candidatos, havendo previsão de outras medidas judiciais para cessar o ilícito, a exemplo de medidas cíveis e penais.

Dessa forma, e não havendo notícia de descumprimento de liminar nos autos, não merece conhecimento o recurso, diante da perda superveniente do interesse recursal.

Assim, com esteio no art. 31, inciso II, do Regimento Interno do TRE/PR c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela Coligação “Uma Nova Geração Para Trilhar Um Novo Caminho”, por Rafael Bosco de Souza e por Izaias Mikilita, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.



ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

